

APOSENTADORIA – COMPULSÓRIA

CONCEITO

Os servidores titulares de cargos efetivos da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade. (Artigo 40, inciso II da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 88/2015 c/c Art. 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 152/2015).

INFORMAÇÕES GERAIS

A aposentadoria compulsória será automática, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo, independente da data de publicação da portaria no Diário Oficial da União.

O servidor que cumpriu os requisitos para se inativar por uma das regras que regulamentam a aposentadoria voluntária, antes de ser aposentado compulsoriamente, poderá requerer a concessão da aposentadoria voluntária, por lhe ser mais benéfica.

O valor do benefício da aposentadoria corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do §§ 1º e 2º do Art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/90 e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria.

O prazo para o aposentado pleitear a revisão da aposentadoria é de cinco anos, contados a partir da data de publicação do ato de aposentação, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e da jurisprudência do STJ.

O marco temporal para a produção de efeitos financeiros decorrentes da revisão de fundamentação de aposentadoria compulsória para voluntária é a data de publicação do ato de revisão.

Para que seja possível a alteração do fundamento legal da aposentadoria do servidor deve estar atendido os seguintes pressupostos cumulativos:

- a) Que o servidor cumpra, em atividade, os critérios para aposentação em mais de uma regra de aposentadoria;
- b) Que a regra para a qual o servidor pretende migrar lhe conceda o melhor benefício, aqui considerado como aquele que lhe proporcionar o maior valor de proventos em moeda corrente, na mesma data-base da concessão inicial;
- c) Vedação à alteração quando o pedido estiver baseado em critérios legais de recomposição e/ou reajustes posteriores à data de concessão originária;
- d) Observância do prazo decadencial, previsto no inciso I do art. 110 da Lei nº 8.112, de 1990, contado da data de publicação do ato de concessão do benefício, caso o ato de jubilação não tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas da União - TCU;
- d.1) Os casos em que o ato de jubilação já se encontrem registrados pelo TCU aplicam-se as determinações constante na Súmula TCU nº 199, devendo o pedido do servidor ser realizado diretamente àquela Corte de Contas.
- e) É de responsabilidade da unidade competente para a concessão inicial da aposentadoria a análise dos pleitos

dos servidores, não se constituindo este Órgão Central unidade recursal das decisões dos órgãos do SIPEC.

A aposentadoria por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato no Diário Oficial da União.

A aposentadoria por invalidez será sugerida caso seja constatada, a qualquer tempo, a impossibilidade de reversão da condição e não for possível a readaptação, ou ainda, expirado o prazo de 24 meses de afastamento pela mesma enfermidade, ou doenças correlatas.

A Junta Oficial poderá propor a aposentadoria por invalidez a qualquer momento, mesmo antes de completados os 24 meses de afastamento por motivo de saúde, ininterruptos ou não, uma vez confirmada a impossibilidade de retorno à atividade

O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no §1º do art. 186 da lei 8.112/90 e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria.

Poderá haver isenção do desconto do Imposto de Renda na Fonte para os servidores aposentados por doença especificada em lei, nos termos do Art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88, redação dada Art. 1º da Lei 11.052/04.

Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria.

No caso de servidor nomeado na vaga de deficiente, a limitação que levou ao ingresso não poderá ser motivo de aposentadoria, exceto quando o exercício do cargo, função ou emprego levar ao seu agravamento ou à invalidez. (Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal)

Ocorrerá o retorno à atividade de servidor aposentado – Reversão, quando cessada a invalidez do aposentado, mediante declaração de junta médica oficial, que torne insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Se a reversão for motivada por término da invalidez, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente de lotação.

A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação. São assegurados ao servidor que reverter à atividade os mesmos direitos, garantias, vantagens e deveres aplicáveis aos servidores em atividade.

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

- Declarações e demais documentos são os mesmos da aposentadoria voluntária.

PROCEDIMENTO

Essa solicitação deverá ser feita através de abertura de processo no SUAP, devidamente instruído com os documentos necessários citados acima.

PASSO	QUEM FAZ	PROCEDIMENTO
1	Unidade de Gestão de Pessoas responsável pelo servidor	Comunicado, com 30 dias antecedência em relação ao dia em que o servidor completará 75 anos de idade,
3	Unidade de Gestão de Pessoas responsável pelo servidor	- Anexa os documentos cabíveis; - Análise das informações documentais, sistêmicas, funcionais e legais. - Emite parecer e encaminha processo para DGP
4	DGP	- Convalida as informações contidas no Parecer e solicita a anuência do Reitor
5	Unidade de Gestão de Pessoas responsável pelo servidor Reitor do IF Goiano	- Encaminha minuta para Publicação no Diário Oficial da União. - Cadastro do ato no Sistema e-Pessoal do Tribunal de Contas da União, para apuração da legalidade do ato de aposentadoria. - Realiza os devidos lançamentos e atualizações no sistema da folha de pagamento; - Inclui a Portaria no AFD do servidor; - Solicita a ciência do servidor no processo. - Finaliza o processo

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- Constituição Federal de 1988
- Emenda Constitucional nº 103/2019
- Lei nº 8.112/1990
- Técnica nº 147/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
- Técnica nº 1.871/2017/MP
- Decreto nº 20.910/32
- Lei nº 11.907/2009
- Súmula TCU 199